



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 5, de 2026, do Senador Sergio Moro e outros, que *altera o art. 58 da Constituição Federal, para dispor sobre o comparecimento obrigatório do investigado e da testemunha perante as comissões parlamentares de inquérito.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 5, de 2026, primeiro signatário o Senador Sergio Moro, que *altera o art. 58 da Constituição Federal para dispor sobre o comparecimento obrigatório do investigado e da testemunha perante as comissões parlamentares de inquérito.*

A PEC, em seu art. 1º, acrescenta os §§ 3º-A e 3º-B ao art. 58 da Constituição, para explicitar que o comparecimento do investigado ou da testemunha perante comissões parlamentares de inquérito é obrigatório, sob pena de condução coercitiva e multa, com resguardo do direito ao silêncio em relação a perguntas cujas respostas possam levar à autoincriminação, bem como para estabelecer que o direito ao silêncio não autoriza o intimado a deixar de comparecer à comissão parlamentar de inquérito.

O art. 2º dispõe que a Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, os autores da PEC destacam que as comissões parlamentares de inquérito constituem instrumento relevante de investigação parlamentar, que já prestou serviços significativos ao País, mas cuja efetividade tem sofrido impacto em razão de interpretação extensiva do direito ao silêncio, no





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

sentido de afastar a obrigatoriedade de comparecimento de investigados e de testemunhas, especialmente quando há dúvida sobre a condição processual do depoente.

Outrossim, argumentam que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se mostra dividida sobre o tema, e em demonstração a essa afirmativa, citam precedentes em sentidos opostos.

Também sustentam que nem o texto constitucional relativo ao direito ao silêncio nem o Código de Processo Penal (CPP) autorizam a conclusão de que o investigado pode simplesmente não comparecer para ser ouvido, defendendo que a proposta representa interpretação autêntica do alcance do direito ao silêncio, sem restringi-lo, e busca conferir às comissões parlamentares de inquérito tratamento análogo ao conferido às autoridades policiais e judiciais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CCJ emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição, proposições regidas pelo art. 60 da Constituição Federal.

Nesse passo, a iniciativa da proposição ora sob exame, por 41 membros deste Senado da República, observa o disposto no art. 60, I, que admite proposta de emenda subscrita por um terço, no mínimo, dos membros de qualquer das Casas, não se identificando vício de iniciativa formal.

Também não se verifica afronta às limitações circunstanciais do art. 60, § 1º, pois não há notícia de vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No tocante às limitações materiais, a proposta não se mostra tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou, como será detalhado a seguir, os direitos e garantias individuais, nos termos do art. 60, § 4º.

A disciplina do comparecimento de investigados e testemunhas perante comissões parlamentares de inquérito, com preservação expressa do direito ao silêncio em relação a indagações a eles potencialmente incriminatórias, não





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

suprime o núcleo essencial da garantia contra a autoincriminação. Pelo contrário, busca harmonizá-la com outros princípios basilares de nossa Lei Fundamental: o princípio representativo, a função fiscalizatória do Poder Legislativo e o direito público subjetivo das minorias parlamentares consubstanciado nos inquéritos parlamentares.

Com efeito, a PEC nº 5, de 2026, enfrenta tema sensível na prática das comissões parlamentares de inquérito: a interpretação ampliativa do direito ao silêncio e da vedação à autoincriminação em face do dever de colaboração com a atividade investigatória do Poder Legislativo.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF), em especial o julgamento conjunto das ADPFs nº 395 e 444, julgadas em 2018 sob relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que a condução coercitiva de investigados e réus para interrogatório é incompatível com a Constituição. Naquele precedente, o Tribunal destacou que o interrogatório, tanto na fase policial quanto na fase judicial, constitui ato de defesa, cuja participação é facultativa ao imputado, de modo que não se pode admitir restrição à liberdade de locomoção para compelir o indivíduo a praticar ato que ele tem o direito de recusar. A *ratio decidendi* das referidas ADPF gira em torno de um feixe de garantias: o direito à não autoincriminação, a presunção de não culpabilidade, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de locomoção, além da explicitação do chamado direito de ausência ao interrogatório.

Essa leitura, contudo, não se consolidou de forma unânime. Em outros precedentes, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o direito ao silêncio confere ao depoente, seja investigado, seja testemunha, a prerrogativa de não responder a perguntas cujas respostas possam incriminá-lo, mas não o exime do dever de comparecer, especialmente quando convocado como testemunha para depor sobre fatos diversos daqueles que o envolvem diretamente. Nesse sentido, o *Habeas Corpus* (HC) nº 204.422, da relatoria do ilustre Min. Roberto Barroso, relativo à CPI da Pandemia, assumiu relevo particular ao assentar que a condição de investigado por determinados fatos não impede que a pessoa seja ouvida como testemunha em relação a outros fatos, desde que preservado o direito de não responder a questões que possam gerar autoincriminação.

A despeito disso, esse entendimento formulado no âmbito do processo penal, passou a irradiar efeitos para as comissões parlamentares de inquérito (CPI) e comissões parlamentares mistas de inquérito (CPMI), que, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição, detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Assim, decisões monocráticas passaram a dispensar o comparecimento compulsório de convocados em CPIs quando ostentavam





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

condição material de investigados, sob o argumento de que o direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação abrangeriam não apenas a recusa em responder, mas também a faculdade de não comparecer.

Nesse passo, observamos uma **tendência preocupante** com a profusão de decisões dessa natureza em relação à CPMI do INSS e à CPI do Crime Organizado. Apenas essas duas comissões de inquérito contaram com **23 ausências de convocados a depor**. Para termos ideia do salto que isso representa, **seis CPIs** que as antecederam nos últimos anos tiveram, no total, **dez ocorrências de não comparecimento por decisão judicial**. A CPI das *Bets* e a CPI sobre a Manipulação de Resultado em Partidas de Futebol, por exemplo, contaram com apenas uma ausência dessa natureza em cada uma. As demais, por sua vez, tiveram, cada uma, duas convocações tornadas facultativas: CPI da Pandemia, CPI das Pirâmides Financeiras e CPMI dos Atos de 8 de janeiro.

Com efeito, o quadro jurisprudencial atual revela necessidade de harmonização entre, de um lado, a máxima proteção ao direito à não autoincriminação e, de outro, a necessidade de assegurar a efetividade das comissões parlamentares de inquérito como instrumentos de fiscalização e controle do Poder Legislativo, previstos no art. 49, X, e no art. 58, § 3º, da Constituição. A leitura do direito ao silêncio que, na prática, converte o dever de comparecimento em mera faculdade, fragiliza a capacidade do Parlamento de exercer sua função de fiscalização e controle, esvazia o conteúdo do art. 58, § 3º, e compromete a própria lógica do sistema de freios e contrapesos.

Conseqüentemente, a opção de explicitar, em nível constitucional, que o comparecimento do investigado ou da testemunha perante CPI é obrigatório, sob pena de condução coercitiva e multa, ao mesmo tempo em que se preserva, de forma expressa, o direito ao silêncio em relação a perguntas que potencialmente possam incriminá-lo, **representa tentativa de harmonização entre direitos fundamentais individuais e a função fiscalizatória do Legislativo**.

O direito à não autoincriminação permanece íntegro, pois o intimado não pode ser compelido a responder a perguntas que, em seu entendimento razoável, possam incriminá-lo, mas não se reconhece a ele um direito absoluto de ausência que inviabilize a colheita de informações sobre fatos que não o atinjam diretamente ou que possam ser esclarecidos sem violação de sua esfera de proteção.

Da mesma forma, a PEC resguarda o núcleo essencial dos demais direitos fundamentais reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial a reserva de jurisdição, a presunção de não culpabilidade e a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que reforça a capacidade das comissões parlamentares de inquérito de cumprirem sua missão constitucional, em equilíbrio com o princípio representativo, a soberania popular e o direito das minorias parlamentares.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2026, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

